

## PARECER JURÍDICO

### **Contrato nº 042/2021**

**Interessados: Secretaria Municipal de Administração; Brasil de Castro Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ nº 13.293.197/0001-46.**

**Assunto: Análise sobre a possibilidade de realização do 4º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 042/2021, que tem como objeto a Contratação de empresa especializada em assessoria jurídica, voltadas às atividades da administração pública sediada na capital do Estado, a fim de tratar da representação judicial nos diversos segmentos da justiça, defesas judiciais nos Tribunais de Contas, prestando assessoria e consultoria jurídica com alto nível de especialização na Capital do Estado e na Capital da República junto aos Tribunais Judiciais, Tribunais de Contas, órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, dentre outros, e o estabelecimento de estratégias processuais para todas as demandas judiciais, as quais estejam tramitando no segundo grau de jurisdição ou sejam de competência originária dos Tribunais de Justiça ou Federais, incluindo o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª região, bem como as Cortes Superiores, para atender as necessidades da Prefeitura de Viseu/PA.**

*DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ASSESSORIA JURÍDICA, VOLTADAS ÀS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEDIADA NA CAPITAL DO ESTADO, A FIM DE TRATAR DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL NOS DIVERSOS SEGMENTOS DA JUSTIÇA, DEFESAS JUDICIAIS NOS TRIBUNAIS DE CONTAS, PRESTANDO ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA COM ALTO NÍVEL DE ESPECIALIZAÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO E NA CAPITAL DA REPÚBLICA JUNTO AOS TRIBUNAIS JUDICIAIS, TRIBUNAIS DE CONTAS, ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA, DENTRE OUTROS, E O ESTABELECIMENTO DE ESTRATÉGIAS PROCESSUAIS PARA TODAS AS DEMANDAS JUDICIAIS, AS QUAIS ESTEJAM TRAMITANDO NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO OU SEJAM DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA OU FEDERAIS, INCLUINDO O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, BEM COMO AS CORTES SUPERIORES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA DE VISEU/PA. CONTRATO Nº 042/2021. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONTRATO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 57, II, DA LEI Nº 8.666/93. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO.*

*I – Análise da possibilidade de realização do 4º Termo Aditivo do Contrato nº 042/2021, que tem como objeto a Contratação de empresa especializada em assessoria jurídica, voltadas às atividades da administração pública sediada na capital do Estado, a fim de tratar da representação judicial nos diversos segmentos da justiça, defesas judiciais nos Tribunais de Contas, prestando assessoria e consultoria jurídica com alto nível de especialização na capital do Estado e na capital da República junto aos Tribunais Judiciais, Tribunais de Contas, órgãos da administração pública direta e indireta, dentre outros, e o estabelecimento de estratégias processuais para todas as demandas judiciais, as quais estejam tramitando no segundo grau de jurisdição ou sejam de competência originária dos Tribunais de Justiça ou Federais, incluindo o Tribunal Regional do trabalho da 8ª região, bem como as Cortes Superiores, para atender as necessidades da prefeitura de Viseu/PA.*

*II – Admissibilidade. Hipótese de prorrogação de prazo do contrato administrativo, com base no Art. 57, II da Lei nº 8.666/93.*

*III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.*

## 01. RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de parecer jurídico sobre o pedido de realização do 4º aditamento de prazo do Contrato Administrativo nº 042/2021, que tem como objeto a Contratação de empresa especializada em assessoria jurídica, voltadas às atividades da administração pública sediada na capital do Estado, a fim de tratar da representação judicial nos diversos segmentos da justiça, defesas judiciais nos Tribunais de Contas, prestando assessoria e consultoria jurídica com alto nível de especialização na Capital do Estado e na Capital da República junto aos Tribunais Judiciais, Tribunais de Contas, órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, dentre outros, e o estabelecimento de estratégias processuais para todas as demandas judiciais, as quais estejam tramitando no segundo grau de jurisdição ou sejam de competência originária dos Tribunais de Justiça ou Federais, incluindo o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª região, bem como as Cortes Superiores, para atender as necessidades da Prefeitura de Viséu/PA.

2. Em estrita observância dos atos encaminhados em anexo a consulta, nota-se a existência de:

*a) Solicitação de aditivo de prazo para Contratação de empresa especializada em assessoria jurídica, voltadas às atividades da administração pública sediada na capital do Estado, a fim de tratar da representação judicial nos diversos segmentos da justiça, defesas judiciais nos Tribunais de Contas, prestando assessoria e consultoria jurídica com alto nível de especialização na capital do Estado e na capital da República junto aos Tribunais Judiciais, Tribunais de Contas, órgãos da administração pública direta e indireta, dentre outros, e o estabelecimento de estratégias processuais para todas as demandas judiciais, as quais estejam tramitando no segundo grau de jurisdição ou sejam de competência originária dos Tribunais de Justiça ou Federais, incluindo o Tribunal Regional do trabalho da 8ª região, bem como as Cortes Superiores, para atender as necessidades da prefeitura de Viséu/PA, formulado pela empresa Brasil de Castro Sociedade de Advogados S/S.*

*b) Documentos da empresa.*

*c) Intervenção da Secretaria Municipal de Administração corroborando os fundamentos do pedido de aditivo, considerando a necessidade de continuidade dos serviços jurídicos prestados.*

*d) Solicitação de Parecer Jurídico.*

3. Portanto, observa-se que há justificativa da empresa, bem como, corroboração do pedido pela Secretaria Interessada, para fins de elaboração do referido aditivo de prazo.
4. Após isto, vieram os autos para esta Procuradoria Jurídica para análise.
5. É o relatório.

## 02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

6. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

7. O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com “*pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade*”. O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.

8. A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

## 03. FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

9. Trata-se do Contrato Administrativo nº 042/2021, oriundos da Inexigibilidade de Licitação nº 006/2021, cujo objeto consiste na Contratação de empresa especializada em assessoria jurídica, voltadas às atividades da administração pública sediada na capital do Estado, a fim de tratar da representação judicial nos diversos segmentos da justiça, defesas judiciais nos Tribunais de Contas, prestando assessoria e consultoria jurídica com alto nível de especialização na Capital do Estado e na Capital da República junto aos Tribunais Judiciais, Tribunais de Contas, órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, dentre outros, e o estabelecimento de estratégias processuais para todas as demandas judiciais, as quais estejam tramitando no segundo grau de jurisdição ou sejam de competência originária dos Tribunais de Justiça ou Federais, incluindo o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª região, bem como as Cortes Superiores, para atender as necessidades da Prefeitura de Viseu/PA.

10. Cumpre observar que o supracitado contrato possui o 3º Termo Aditivo que previa um prazo de 06 (seis) meses de vigência, contados da assinatura do instrumento, conforme “**Cláusula Segunda – Da Vigência**”, de tal modo que o referido prazo findaria em 30/06/2023. Todavia, por razões devidamente motivadas nos autos do processo administrativo se faz necessário à realização do 4º Termo Aditivo de Prazo, prorrogando-se a vigência do contrato por mais 06 (seis) meses, ficando o novo término para 31/12/2023.

11. Conforme documentos constantes nos autos, no dia 31 de maio de 2023, a empresa contratada apresentou suas razões e requereu prorrogação do contrato, justificando o seu requerimento nos seguintes termos:

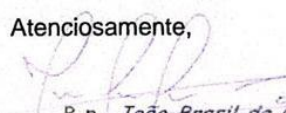
Diante da proximidade do fim da vigência do Contrato de Prestação de Serviços, através do presente manifestamos o interesse em dar continuidade ao referido serviço com o intuito de prestar o devido assessoramento, preventivo e contencioso, em todos os campos do direito que se fizerem necessários, apresentamos proposta para continuidade do contrato de assessoria / consultoria jurídica com esta Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Administração.

Com efeito, entendemos necessário o aditivo do contrato de assessoria jurídica voltada às atividades da administração pública sediada na capital do Estado, a fim de tratar da representação judicial nos diversos segmentos da Justiça, defesas judiciais, nos Tribunais de Contas, prestando assessoria e consultoria jurídica com alto nível de especialização no próprio município, na Capital do Estado e na Capital da República.

Como exposto no contrato inicial, nosso escritório é especialista em Direito Público e Direito Eleitoral, tendo atuação voltada à administração pública, e permanece atendendo todos os requisitos para a contratação por inexigibilidade. Em nosso quadro, mantemos advogados experientes voltados especialmente para o Direito Público e eleitoral, estagiários e outros funcionários para o trabalho externo e uma secretária, a fim de dar celeridade e pronto-atendimento às demandas da Contratante.

Assim, nos manifestamos pelo **INTERESSE DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES**, na forma do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, mantendo-se as mesmas condições e valor praticados no ano de 2022.

Atenciosamente,

  
P.p. João Brasil de Castro  
OAB-PA 14.045

**BRASIL DE CASTRO – SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/S**  
**CNPJ 13.293.197/0001-46 – OAB-PA 482/2011**  
**Representado pelo Sócio-Administrador**  
**João Luis Brasil Batista Rolim de Castro**  
**CPF 843.467.442-49 – OAB-PA 14.045**

12. Sendo assim, considerando que o supracitado contrato tem seu prazo de vigência em vias de terminar, é requerido aditamento contratual para que seja continuada a execução do referido objeto, mantendo todas as demais condições contratadas inicialmente, modificando-se apenas a duração contratual, para estendê-lo.

13. Neste aspecto a Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos nas hipóteses elencadas no Art. 57, que prevê excepcionalmente a possibilidade de haver prorrogação de prazo para além do exercício financeiro nas hipóteses de contratação que versam sobre serviços executados de forma continuada, senão vejamos:

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei **ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:** (...)*

*II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.*

14. Dessa forma, verifica-se que é possível a aplicação do art. 57, inc. II, da Lei de Licitações, desde que preenchidos os requisitos de continuidade (inclusive a previsão em edital, em concordância com o art. 41 da lei nº 8.666/93), e desde que a natureza do objeto se faz evidente ante o objeto do contrato, cuja necessidade estende-se por mais de um exercício financeiro e continuamente, e a interrupção no fornecimento pode comprometer a continuidade da prestação do serviço público no Município de Viseu.

15. Portanto, em relação ao caso que surge, verifica-se a possibilidade da alteração do prazo inicialmente pactuado por entender que o caso em concreto se amolda, em tese, aos requisitos legais estabelecidos na Lei 8.666/93 e ao entendimento jurisprudencial dos Tribunais de Contas, respeitando-se a especificidade do caso.

### **03.1 DA MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO.**

16. Outrossim, torna-se a salientar que o valor global do contrato estará respeitando o limite do Artigo 65 da Lei das Licitações, já que sequer haverá alteração de valores, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade do Aditivo pretendido ante a preservação das condições inicialmente avençadas.

17. Além disso, cabe a autoridade verificar se a contratada ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, na forma do que dispõem o Art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, consignando o preenchimento de tais condições nos autos.

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.*

18. Sendo assim, cabe a autoridade competente observar se a empresa contratada ainda atende tais requisitos, como ato de zelo ao erário público municipal, em plena observância dos princípios licitatórios que regem esta contratação.

19. Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

### **04. CONCLUSÃO.**

20. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, que após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, será juridicamente válida a realização do 4º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 042/2021 para prorrogar a vigência até 31/12/2023, nos termos do art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

21. A título de orientação resumida, e sem prejuízo de tudo que já foi exposto no bojo deste parecer, e que deve ser observado, indica-se objetivamente os procedimentos básicos para tal desiderato, para efeito de plena regularidade da instrução processual, nos seguintes termos:

- a) Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação;
  - b) Verificação da regularidade das empresas contratadas junto as fazendas públicas.
  - c) Comprovação da existência de disponibilidade orçamentária para cobertura das despesas, considerando a alteração de exercício financeiro.
  - d) Formalização do ajuste, com publicação do Termo Aditivo.
22. Retornem os autos a Comissão Permanente de Licitação.
23. Viseu/PA, 19 de junho de 2023.

---

***Procurador Geral do Município de Viseu-PA***  
***Agérico H. Vasconcelos dos Santos***  
***Decreto nº. 13/2023***